



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.324 - RS (2015/0186959-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DEIVID FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da **prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a ocorrência de um ou mais **pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. As decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, visto que ficou comprovado o envolvimento do recorrentes com o fatos investigados no bojo da "Operação Kommunikation" instaurada para desvendar um esquema criminoso de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro comandado por presos recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Charqueadas/RS. Além disso, o recorrente é reincidente e os fatos criminosos foram praticados mesmo estando preso, aspectos que reforçam a necessidade da manutenção do decreto prisional para a garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração na prática delitiva. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.324 - RS (2015/0186959-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DEIVID FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DEIVID FERREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0198603-87.2015.8.21.7000.

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente no dia 8/1/2015, no bojo de investigações para desvendar crimes praticados pelos apenados da Penitenciária de Segurança Máxima de Charqueadas/RS.

Na ação originária, a defesa alegou que o decreto preventivo não estaria suficientemente fundamentado, bem ainda, ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva. Além disso, alegou excessivo retardo na formação da culpa e, ao final, postulou a liberdade do paciente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 53):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A validade da prisão para garantia da ordem pública depende da combinação de três fatores, quais sejam: a gravidade abstrata do crime, a gravidade concreta do delito imputado ou investigado, e a relação temporal entre o fato e o decreto prisional. No caso, a custódia do paciente é resultado de extensa e aprofundada investigação conduzida pelo Ministério Público, sobre a prática de tráfico de drogas comandada por presos da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas. Indícios do seu envolvimento que decorrem de interceptações telefônicas realizadas durante longo tempo, as quais permitiram, inclusive, a apreensão de significativa quantidade de maconha com a companheira do paciente. Necessidade da prisão evidenciada ante a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos crimes. Excesso de prazo não configurado ante a evidente complexidade do feito, que conta com 24 volumes e 26 réus denunciados por 26 fatos delituosos. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega o recorrente estarem ausentes os pressupostos legais autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que as provas são demasiadamente escassas para respaldar o decreto prisional. Argumenta que o "juiz coator simplesmente invocou a gravidade abstrata do delito que está sendo imputado ao Recorrente, e tal invocação não constitui fundamento idôneo à prisão" (e-STJ fl. 74). Assegura que "não fundamentação do magistrado *"a quo"* para esclarecer no que a liberdade do Recorrente colocaria em risco a ordem pública ou o andamento do processo" (e-STJ fl. 78).

Ressalta, ainda, as qualidades subjetivas favoráveis do recorrente, quais sejam, residência e trabalho fixos, que militam em favor de sua liberdade.

Diante disso pede, liminamente e no mérito, a revogação da prisão cautelar com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 192/194).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 203/210) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 216/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.324 - RS (2015/0186959-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da **existência da prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a **ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão:

[...]. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. [...]. (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015).

[...]. 4. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica.

5. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. [...]. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No presente caso, a Magistrada singular, ao decretar a prisão preventiva dos acusados, entre eles o ora recorrente, declinou os seguintes motivos (e-STJ fl. 63/64-apenso):

DEIVID FERREIRA DA SILVA, recolhido na Penitenciária Modulada de Charqueadas, determinou que sua companheira MARIA DE FATIMA DA SILVA se deslocasse até a cidade de Novo Hamburgo para buscar 900 gramas de maconha. MARIA foi presa com a droga em questão.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os relatos constantes nas investigações demonstram a prática, em tese, dos delito tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, havendo indícios suficientes da autoria dos ilícitos diante do relatório realizado diante das interceptações dos terminais telefônicos, oriundos da presente investigação.

De acordo com a natureza e peculiaridade do fato que está sendo investigado, a prisão preventiva se mostra necessária para o êxito das investigações, haja vista que somente a custódia cautelar dos investigados poderá assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal no caso em tela, de enorme gravidade e proporção no Estado do Rio Grande do Sul.

A medida cautelar é imprescindível para as investigações criminais com a finalidade de evitar a reiteração delitiva, bem como que os investigados empreendam fuga.

Aliás, o modo como o delito, em tese, estão sendo perpetrados bem revela a audácia dos investigados, já que muitos deles encontram-se segregados em Penitenciária de Alta Segurança, e, mesmo assim se ousam liderar gigante organização criminosa da região metropolitana, seja arquitetando, seja executando, ou dando suporte.

Outrossim, é cediço que estes ilícitos penais que, em tese, vem sendo praticados, além de trazer consigo graves problemas sociais, tem fomentado o aumento geométrico da criminalidade, principalmente crimes contra a vida e o patrimônio, pois, não raras vezes, usuários, com o propósito de obter dinheiro para sustentar o vício, têm praticado furtos, roubos, latrocínios e homicídios.

Os traficantes também são implacáveis na cobrança de dívidas oriundas do tráfico, sendo a morte o resultado certo para os inadimplentes. O tráfico de drogas, portanto, deve ser rigorosamente combatido, principalmente como forma de estancar a criminalidade que lhe segue, daí porque a decretação da prisão preventiva tem o caráter de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 56 e 59):

Ao examinar o pedido de liminar, o indeferi em decisão assim fundamentada:

Compulsando os autos, verifico a complexidade dos fatos - no bojo da chamada "Operação Kommunikation" onde o Ministério Público investiga suposta existência de um esquema de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro comandado por apenados recolhidos na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas - PASC.

O paciente é reincidente específico, de acordo com Certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judicial Criminal do Sistema Themis 2º Grau.

[...].

O decreto prisional, antes transcrito, está suficientemente fundamentado, apontando os indicativos de participação de cada um dos investigados - dentre eles o paciente - e destacando a necessidade da custódia cautelar como forma de assegurar a ordem pública, o que se afigura incontroverso ante a constatação de que o paciente e outros investigados estavam, em tese, a comandar a prática de crimes de tráfico e roubo de veículos desde o interior da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas.

*Da mesma forma, verifico presentes os pressupostos da prisão cautelar. Destaco, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que **o envolvimento do paciente nos fatos investigados foi apurado mediante interceptação de comunicações telefônicas deferida judicialmente. Tal medida investigativa permitiu ao Ministério Público tomar conhecimento de que Deividi teria determinado que sua companheira transportasse droga de Novo Hamburgo até Canoas. Pois abordada pela polícia, foi confirmada a suspeita e apreendida grande quantidade de maconha.***

Neste cenário, enfim, reputo presentes indícios suficientes da existência do crime e de participação do paciente. E constatada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, a custódia cautelar do paciente afigura-se legítima.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional, quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, a título de exemplo:

[...] O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes [...]. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

É o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, visto que ficou comprovado o envolvimento do paciente com o fatos investigados no bojo da "Operação Kommunikation" instaurada para desvendar um esquema criminoso de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro comandado por presos recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Charqueadas/RS. No caso, o recorrente teria determinado que sua companheira transportasse cerca de 900g de maconha de Novo Hamburgo até Canoas, droga apreendida em abordagem policial e confirmada a suspeita.

Efetivamente, estas circunstâncias fáticas desvendadas pela operação, detalhando a atuação específica do recorrente dentro do esquema criminoso, denotam a periculosidade que ele oferece, caso seja posto em liberdade.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

[...] É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado. [...] (HC n. 124.994, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, publicado em 18/12/2014).

Além disso, o Tribunal afirmou que o recorrente é reincidente e os fatos criminosos foram praticados mesmo estando o recolhido na Penitenciária de Charqueadas/RS, aspectos que reforçam a necessidade da manutenção do decreto prisional para a garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração na prática delitiva e o resultado útil do processo.

Diante desse contexto de afirmações acerca da real e efetiva possibilidade de reiteração delitiva do recorrente, apoiadas em elementos concretos extraídos da investigação, não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME DO ART. 349-a DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela liderança que o recorrente exerce em organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive de dentro do presídio onde atualmente se encontra cumprindo pena também por tráfico de drogas, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para aplicação da lei penal, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 59.533/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A tese relativa ao excesso de prazo para o término da instrução criminal não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi debatida pela Corte estadual.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, a prisão preventiva acha-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública - tendo em vista que, mesmo presos, "os flagrados cometeram o delito, levando e distribuindo drogas no interior do Presídio Central. Ambos possuem sentença condenatória, o que demonstra sua familiaridade com esse tipo penal, bem como que a prisão não está contribuindo para as suas ressocializações".

4. Recurso desprovido. (RHC n. 61.469/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0186959-8

RHC 62.324 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01986038720158217000 15621400036854 1986038720158217000 70065132250

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEIVID FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: KATIUSCIA MACHADO DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO RAMALHO
CORRÉU	: JOSEMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: MÁRCIO FABIANO CARVALHO
CORRÉU	: ROBSON MASUI DUARTE
CORRÉU	: ANDERSON FABRICIO VIEIRA GARCIA
CORRÉU	: UYLSO FELIPE TUPY ASSU
CORRÉU	: ARY FERREIRA RUFFONI
CORRÉU	: FABRICIO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: ITAMAR MELO DA SILVA
CORRÉU	: DEIVISSON NUNES GONÇALVES
CORRÉU	: GELSON LUIS LEMOS
CORRÉU	: ALLAX RICARDO LEMOS SILVA
CORRÉU	: LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA
CORRÉU	: LUIS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU	: ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: JEISSON FELIPE LEMOS MACHADO
CORRÉU	: MICHELE DA COSTA DORNELES
CORRÉU	: GILMARA DA COSTA CUSTODIO
CORRÉU	: LUCAS IVAN GOLKE
CORRÉU	: CRISTIANO BATISTELA
CORRÉU	: MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU	: HENRIQUE DICK
CORRÉU	: VINICIUS VALDEMAR DE SOUZA FEIJO
CORRÉU	: JOSIANE TERESINHA MACIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.